



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

REQUERIMENTO Nº 327 / 2019

**APROVADO**

237/05/19  
Elson G. Gouveia

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores vereadores,

Requeiro a mesa diretora deste legislativo, depois de cumpridos os tramites regimentais, seja encaminhado a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cópia da Lei nº 2.346/2014, que "**Dispõe sobre o projeto turismo escolar no município de Breves**". Solicitando que nos seja enviado informações sobre o cumprimento dos dispostos nesta lei.

Cópias desse trabalho sejam encaminhadas aos veículos de comunicação de nosso município, aos centros comunitários, as Escolas urbanas, a 13º URE, ao 8º Centro Regional de Saúde, as Secretarias Municipais, aos sindicatos com sede em Breves, ao Centro Alef Pinheiro, ao Instituto Mãos de Ouro, a AMBRE, aos Conselhos Municipais de Saúde, Adolescente, Tutelar e de educação, ao Ministério Público e a Defensoria pública para conhecimento.

Plenário Vereador Elson Gouveia Câmara em, 10 de maio de 2019.

Vereador LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA  
Líder do MDB

ESTADO DO PARÁ



Prefeitura Municipal de Breves

## Lei nº 2346/2014

Dispõe sobreo projeto turismo escolar no município de Breves.

O Prefeito do Município de Breves, FAZ SABER que a Câmara Municipalem sessão realizada no dia 29 de abril de 2014, aprovou o Projeto de Lei nº 007/2014, de autoria do Vereador Walter Carneiro e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º -O Projeto Turismo Escolar consiste em atividades de turismo para alunos, pais de alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino no âmbito da Cidade de Breves, com o objetivo de enriquecimento cultural.

Parágrafo Único- As atividades de Turismo Escolar no âmbito da Cidade de Breves serão organizadas pelas escolas municipais ou individualmente com ou sem a presençados pais e responsáveis, observada a idade da criança e a necessidade de autorização.

Art. 2º- As Atividades de Turismo de que trata esta Lei consistem em visitas, monumentos, pinacotecas, bibliotecas, universidades, órgãos públicos, praças, parques, teatros, ruas e bairros históricos da Cidade de Breves, Sedes dos Poderes Executivo e Legislativo entre outros de caráter histórico-cultural.

Art. 3º- As atividades citadas no art. 2º deverão ser previamente agendadas no órgão competente.

Art. 4º- Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Executivo municipal até 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entraem vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Executivo Floriano Pinto Gonçalves, Gabinete do Prefeito Municipal de Breves, em 22 de maio de 2014.

JOSÉ ANTONIO AZEVEDO LEÃO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra  
Nos termos da Lei Orgânica Municipal